



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2090133 - SP(2023/0278323-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
HELOISA LOHANE GONÇALVES DA SILVA - DF064461
RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1.380 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E OS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A questão jurídica a ser equacionada por esta Corte Superior refere-se à possibilidade de cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre produtos médico-hospitalares, quando a alíquota ordinária é reduzida a 0 (zero) por ato do Poder Executivo, com base na Lei n. 10.865/2004.

2. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou as seguintes teses (Tema 1.047): "I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004; II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade."

3. O microsistema jurídico aplicável às operações envolvendo produtos médicos e farmacêuticos, classificados em determinadas posições da NCM, previsto na Lei n. 10.865/2004, que autoriza a redução a 0 (zero) da alíquota ordinária da COFINS-Importação por ato do Poder Executivo, com o evidente objetivo de desonerar importação, mostra-se salutar e justificável em virtude da inegável essencialidade desses produtos.

4. O adicional, porém, constitui acréscimo autônomo de percentual à alíquota da COFINS-Importação, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004, com as redações dadas pelas MPs n. 563/2012 e 612/2013 e as Leis n. 12.715/2012, 12.844/2013, 13.670/2018, 14.288/2021, 14.784/2021 e 14.973/2024, sem interferência na materialidade da contribuição, que continua sendo a importação de produtos ou serviços, além de não se tratar de alíquota sobre alíquota, pois se observa a mesma base de cálculo do tributo.

5. A autonomia do referido adicional em face da alíquota ordinária remanesce evidente pelo precedente da Suprema Corte (Tema 1.047 do STF), que julgou constitucional a vedação ao aproveitamento de crédito relativo ao mencionado adicional, não obstante esse creditamento seja permitido quanto à alíquota ordinária do tributo.

6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese no âmbito do Tema 1.380 do STJ: "O adicional da COFINS-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a 0 (zero) para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004."

7. Não há necessidade de modulação de efeitos, visto que a presente decisão não altera a jurisprudência dominante nem gera comprometimento da segurança jurídica ou do interesse social.

8. No caso concreto, havendo o acórdão embargado, proferido pela Segunda Turma desta Corte Superior, decidido em harmonia com a orientação firmada neste precedente, o recurso não pode ser acolhido.

9. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1380:

O adicional da COFINS-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a 0 (zero) para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2090133 - SP(2023/0278323-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
HELOISA LOHANE GONÇALVES DA SILVA - DF064461
RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1.380 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E OS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A questão jurídica a ser equacionada por esta Corte Superior refere-se à possibilidade de cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre produtos médico-hospitalares, quando a alíquota ordinária é reduzida a 0 (zero) por ato do Poder Executivo, com base na Lei n. 10.865/2004.

2. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou as seguintes teses (Tema 1.047): "I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004; II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade."

3. O microssistema jurídico aplicável às operações envolvendo produtos médicos e farmacêuticos, classificados em determinadas posições da NCM, previsto na Lei n. 10.865/2004, que autoriza a redução a 0 (zero) da alíquota ordinária da COFINS-Importação por ato do Poder Executivo, com o evidente objetivo de desonerar importação, mostra-se salutar e justificável em virtude da inegável essencialidade desses produtos.

4. O adicional, porém, constitui acréscimo autônomo de percentual à alíquota da COFINS-Importação, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004, com as redações dadas pelas MPs n. 563/2012 e 612/2013 e as Leis n. 12.715/2012, 12.844/2013, 13.670/2018, 14.288/2021, 14.784/2021 e 14.973/2024, sem interferência na materialidade da contribuição, que continua sendo a importação de produtos ou serviços, além de não se tratar de alíquota sobre alíquota, pois se observa a mesma base de cálculo do tributo.

5. A autonomia do referido adicional em face da alíquota ordinária remanesce evidente pelo precedente da Suprema Corte (Tema 1.047 do STF), que julgou constitucional a vedação ao aproveitamento de crédito relativo ao mencionado adicional, não obstante esse creditamento seja permitido quanto à alíquota ordinária do tributo.

6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese no âmbito do Tema 1.380 do STJ: "O adicional da COFINS-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a 0 (zero) para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004 ."

7. Não há necessidade de modulação de efeitos, visto que a presente decisão não altera a jurisprudência dominante nem gera comprometimento da segurança jurídica ou do interesse social.

8. No caso concreto, havendo o acórdão embargado, proferido pela Segunda Turma desta Corte Superior, decidido em harmonia com a orientação firmada neste precedente, o recurso não pode ser acolhido.

9. Embargos de divergência rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. contra acórdão proferido pela Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, assim ementado (e-STJ fls. 2.214/2.220):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ADICIONAL DE 1%. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. DÉBITOS. ANULAÇÃO. MULTA PROTELATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRENCIA. TEMA 1.047/STF . INCIDENCIA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se ação proposta por Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. contra a União, objetivando a anulação de débitos fiscais decorrentes do Processo Administrativo, consistentes em adicional de 1% de COFINS-Importação incidente sobre produtos farmacêuticos, multa de ofício de 75%, além dos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial apenas para excluir a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 .

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o julgador se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese (AgInt no REsp n. 2.035.315/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

IV - Conforme disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, o suprimento de omissões e a correção de erros materiais nas decisões monocráticas.

V - O acórdão recorrido enfrentou todos os argumentos indispensáveis à solução da lide, não constituindo vício sanável a eventual contrariedade em relação a precedentes formados a partir de outros casos, mas apenas a contradição interna ao próprio julgado. Dessa forma, indiscutível a pretensão da recorrente em rediscutir a matéria fática e de direito já examinada no acórdão recorrido, o que não é cabível em embargos de declaração.

VI - Decidiu o STF ser constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, na redação conferida pela Lei n. 12.715, de 2012 (RE 1.178.310, relator Min. Marco Aurélio, relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 16/9/2020.)

VII - Ao contrário do que afirma a recorrente, é perfeitamente aplicável ao caso o entendimento firmado no Tema n. 1.047 de repercussão geral.

VIII - Não há que se falar em distinção entre a situação debatida no Tema n. 1.047 de repercussão geral pela Corte Constitucional e a incidência da alíquota adicional da Cofins-Importação nas operações de importação de produtos farmacêuticos mencionados no inciso I do § 11 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, sobretudo diante do fato de o § 21 do art. 8º referir-se expressamente à “importação dos bens classificados na Tipi (...), relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011”, o qual faz remissão expressa aos produtos farmacêuticos classificados nas posições NCM de 30.01 a 30.06.

IX - Firmada a constitucionalidade do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, na redação conferida pela Lei n. 12.715, de 2012, o deslinde do presente caso demanda o exame da antinomia entre a alíquota adicional e o benefício

da alíquota zero, previsto no inciso I do § 11 do art. 8º do aludido diploma legal e no art. 2º do Decreto n. 6.426, de 7 de abril de 2008, a fim de confirmar a incidência ou não da alíquota adicional da Cofins-Importação sobre as operações de importação de produtos farmacêuticos durante período de apuração do crédito tributário (de 1º/6/2013 a 31/7/2016).

X - Em regra, a alíquota da Cofins-Importação é de 7,6% e, em relação às operações de remessa de valores a residentes no exterior ocorridas após o prazo de 90 dias a partir da publicação da Medida Provisória n. 668, de 2015, convertida na Lei n. 13.137, de 2015, passou a ser de 9,6%.

XI - No caso da importação de produtos farmacêuticos classificados na NCM 30.04, excetuados os produtos classificados no código NCM 3004.90.46, a incidência da Cofins-Importação dar-se-á com base na alíquota de 9,9% e, observado o prazo da anterioridade nonagesimal após a data de publicação da Medida Provisória n. 668, de 2015, passou a ser tributado com base na alíquota de 13,03%, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004.

XII - Porém, o legislador, no § 11 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, com vistas a adequar o tratamento entre a produção interna e os produtos importados, facultou ao Poder Executivo estabelecer a alíquota zero para a Cofins-Importação incidente sobre os produtos farmacêuticos produzidos no exterior, o que foi feito nos termos dos incisos do art. 2º do Decreto n. 6.426, de 2008.

XIII - Logo, embora submetidos à alíquota de 9,9% e, a partir de maio de 2015, à alíquota de 13,03%, optou-se por reduzir a zero a alíquota incidente sobre a importação dos medicamentos classificados na NCM 30.04, salvo o NCM 3004.90.46, nos termos do inciso V do art. 2º do Decreto n. 6.426, de 2008.

XIV - No contexto da crise do subprime, foi estabelecida a alíquota adicional de 1,5% da Cofins-Importação pela Medida Provisória n. 540, de 2011, convertida na Lei n. 12.546, de 2011, apenas em relação às operações de importação submetidas à alíquota de 7,6%, não se aplicando aos produtos mencionados nos parágrafos do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004.

XV - Nesse momento, não havia menção aos produtos farmacêuticos classificados na NCM 30.04.

XVI - A Medida Provisória n. 563, de 2012, ampliou o âmbito de incidência da alíquota adicional em virtude da alteração do rol constante em anexo da Lei n. 12.546, de 2011, e a revogação dos incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, e promoveu a sua redução para 1%.

XVII - Conforme consta na Exposição de Motivos Interministerial da Medida Provisória n. 563, de 2012, a alíquota adicional da Cofins-Importação passou a servir como instrumento de proteção dos diversos setores afetados pelo cenário internacional, com vistas à preservação do crescimento econômico do mercado brasileiro e ao equilíbrio do balanço de pagamentos do comércio exterior.

XVIII - Por ocasião da conversão da Medida Provisória n. 563, de 2012, na Lei n. 12.715, de 2012, houve a inclusão dos produtos farmacêuticos

classificados na posição NCM 30.04 no Anexo da Lei n. 12.546, de 2011. Contudo, a alíquota adicional ainda era inaplicável, pois os produtos farmacêuticos classificados na posição NCM 30.04 estavam sujeitos à alíquota prevista no § 1º do art. 8º e, nos termos do § 11 e do art. 2º do Decreto n. 6.426, de 2008,

XIX - A Medida Provisória n. 612, de 4 de abril de 2013, sob a justificativa de “retificação da aplicação de adicional de 1%”, conferiu nova redação ao § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, de modo que a alíquota adicional de 1% não incidirá apenas em relação às operações de importação submetidas à alíquota de 7,6% (“[a] alíquota de que trata o inciso II do "caput"”), mas a todas as operações de importação disciplinadas no art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004 (“[a]s alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo”).

XX - A Lei n. 12.844, de 2013, no art. 12, manteve a redação do § 21 do art. 8º, referindo-se a todas as alíquotas da Cofins-Importação previstas no dispositivo em relação à importação dos produtos mencionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 2011. Naturalmente, a modificação, conforme art. 49, III, da Lei n. 12.844, de 2013, passará a ter vigência a partir de 1º de agosto de 2013, em função do princípio da anterioridade nonagesimal.

XXI - A Receita Federal do Brasil (RFB), ao aprovar o Parecer Normativo Cosit n. 10, de 20 de novembro de 2014, ponderou que, a partir de 1º de agosto de 2013, a alíquota adicional da Cofins-Importação passará a incidir nas importações dos produtos mencionados no § 21 do art. 8º estejam submetidos às alíquotas previstas no inciso II do caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004.

XXII - A Lei n. 13.670, de 2018, modificou novamente a redação do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, determinando a incidência da alíquota adicional da Cofins-Importação até 31 de dezembro de 2020 apenas em relação aos códigos previstos nos incisos VII a XX do dispositivo, excluindo os produtos farmacêuticos classificados na NCM 30.04.

XXIII - Apesar da possibilidade de modificação legislativa, vige, atualmente, a redação conferida pela Lei n. 14.288, de 2021, no sentido de que terá vigência até 31 de dezembro de 2023 a alíquota adicional da Cofins-Importação, cujo campo de incidência, gize-se, continua bastante reduzido e não mais abarca os produtos farmacêuticos.

XXIV - A alíquota adicional de 1% da Cofins-Importação passou a incidir sobre as operações de importação de produtos farmacêuticos classificados na posição NCM 30.04 a partir das modificações realizadas pela Medida Provisória n. 612, de 2013, e confirmadas na Lei n. 12.844, de 2013, conforme se extrai dos §§ 1º e 11 do art. 8º e do inciso V do art. 2º do Decreto n. 6.426, de 2008.

XXV - A alíquota adicional já incidia sobre as importações dos produtos farmacêuticos classificados na posição NCM 3004.90.46 a partir da vigência da Lei n. 12.715, de 2012, por estarem sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput* do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, e terem sido incluídas no Anexo da Lei n. 12.546, de 2011.

XXVI - Tendo a alíquota adicional de 1% da Cofins-Importação sido instituída por ato normativo primário em relação ao setor farmacêutico, não há

que se falar em afronta ao princípio da legalidade, inexistindo violação do art. 97 do CTN.

XXVII - Não se confundem a alíquota zero do tributo em questão – que consiste em um benefício destinado a conferir o tratamento tributário adequado ao produto produzido internamente e o produto importado – e a alíquota adicional – cuja previsão se encontra no âmbito da esfera discricionária do Poder Executivo e do Poder Legislativo referente à condução da política econômica em atenção às decorrências da crise do subprime.

XXVIII - Conquanto ambas façam parte do aspecto quantitativo do mesmo tributo (Cofins-Importação), a alíquota zero e a alíquota adicional referem-se a políticas distintas: a primeira, a uma política estrutural e permanente de tratamento isonômico entre a produção interna e os produtos importados; a segunda, a uma política conjuntural e temporária, relativa aos efeitos de uma crise econômica internacional.

XXIX - O legislador realizou uma série de modificações no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, conformando as hipóteses de incidência da alíquota adicional ao cenário econômico do momento, tal como explanado alhures.

XXX - As normas legais que estabelecem a alíquota zero não excluem as normas legais que determinaram a incidência da alíquota adicional, sendo descabidas a invocação do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), a alegação de criação de um tributo por analogia e a instituição de um tributo sem a devida previsão legal, não havendo violação dos arts. 1º e 8º, § 11, I, da Lei n. 10.865, de 2004; e do art. 2º do Decreto n. 6.426/2008.

XXXI - A tese defendida pela recorrente ultrapassa os limites semânticos das normas que disciplinam o benefício tributário (alíquota zero), o que encontra óbice no inciso II do art. 111 do CTN e não possui respaldo na jurisprudência do STJ(REsp n. 1.410.259/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe de 9/10/2015.)

XXXII - Houve a importação de fármacos classificados na posição NCM 30.04, no período de 1º junho de 2013 a 31 julho de 2016, não sendo o caso de incidência do regime jurídico tributário estipulado pela Lei n. 13.670, de 2018.

XXXIII - Aplica-se o regime jurídico da Lei n. 12.844, de 2013, tendo em vista a modificação do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, de maneira a abarcar as operações de importação dos medicamentos classificados na posição NCM 30.04 mencionados no § 1º do art. 8º e no Anexo I da Lei n. 12.546, de 2011, ainda que, por força do Decreto n. 6.426, de 2008, tenham sido beneficiados pela alíquota zero.

XXXIV - A desconstituição do crédito tributário em comento, vale dizer, representaria a recusa da aplicação do disposto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, conforme a redação conferida pela Lei n. 12.844, de 2013, e infirmaria a consolidação de medidas econômicas pelos entes competentes em relação à proteção interna de setor tecnologicamente inovador.

XXXV - A Primeira Seção reconheceu a possibilidade de cobrança do adicional da Cofins-Importação nas operações de importação de aeronaves, em virtude da menção de sua classificação (NCM 88.02) no Anexo I da Lei n. 12.546, de 2011: Nesse sentido: (AgInt nos EREsp n. 1.897.526/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de

21/11/2022 e AgInt nos EREsp n. 1.896.233/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

XXXVI - Inexistindo violação de normas constitucionais (conforme o Tema n. 1.047 de repercussão geral) ou antinomias e incompatibilidades entre as normas legais, inclusive sob a perspectiva teleológica, impõe-se reconhecer como hígidos o lançamento e, por consequência, o crédito tributário constituído no âmbito do Processo Administrativo n. 10314.720248/2017-67, não havendo afronta ao art. 142 do CTN.

XXXVII - Os embargos de declaração de fls. 3.911-3.921 foram opostos com o objetivo de prequestionamento, não havendo justificativa para a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Nesse sentido, calha transcrever o pedido da recorrente: "12. Além disso, também serve o presente para expressamente prequestionar os artigos 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, 1º e 8º da Lei nº 10.865/2004, 2º do Decreto nº 6.426/0897, 111 e 142 do CTN e artigo 150, inciso I da CF, como medida de acesso aos Tribunais Superiores na hipótese de interposição de recursos especial e/ou extraordinário e em respeito ao artigo 1.025 do CPC."

XXXVIII - Conforme entendimento plasmado na Súmula n. 98 do STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, como na hipótese, não possuem caráter protelatório, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado unicamente nesse ponto.

XXXIX - Agravo interno desprovido.

A parte embargante sustenta, em essência, que o acórdão embargado contrariou o entendimento adotado pela Primeira Turma quanto à cobrança da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos médico-hospitalares, após a alteração introduzida pela Lei n. 12.844/2013 ao art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/2004. Aponta como paradigma o acórdão proferido nos autos do REsp 1.840.139/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2020.

Os embargos de divergência foram admitidos (e-STJ fls. 2.297/2.301).

Impugnação às e-STJ fls. 2.329/2.337.

Diante do elevado potencial de repetitividade da matéria, determinei o encaminhamento dos autos à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, visando possível afetação do tema ao regime dos repetitivos (e-STJ fl. 2.339).

Em despacho de e-STJ fls. 2.347/2.348, a referida Comissão Gestora determinou abertura de vista ao Ministério Público Federal e intimação das partes para que se manifestassem sobre possível afetação.

Parecer Ministerial pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia às e-STJ fls. 2.355/2.366.

Manifestação da embargante às e-STJ fls. 2.368/2.378.

Os autos foram redistribuídos a este relator pelo despacho de e-STJ fls. 2.383/2.389.

A Primeira Seção desta Corte Superior, em sessão virtual encerrada em 15/9/2025, à unanimidade de votos, reconheceu a presença dos requisitos legais pertinentes e decidiu afetar o presente feito ao regime dos recursos repetitivos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2.402):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E OS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de cobrança da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação sobre produtos médico-hospitalares, quando a alíquota ordinária é reduzida a 0 (zero) por ato do Poder Executivo.
2. Tese controvertida: definir se é possível exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que reduzida a 0 (zero) a alíquota ordinária da referida contribuição, à luz do disposto no art. 8º, §§ 11 e 21, da Lei n. 10.865/2004.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento dos embargos de divergência em recurso especial (e-STJ fls. 2.418/2.427).

É o relatório.

VOTO

DO TEMA REPETITIVO

A questão jurídica a ser equacionada por esta Corte Superior refere-se à possibilidade de cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre produtos médico-hospitalares, quando a alíquota ordinária é reduzida a 0 (zero) por ato do Poder Executivo, com base na Lei n. 10.865/2004, que dispõe:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

[...]

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

[...]

§ 21. Até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 14.973 de 2024) (Grifos acrescidos).

Com fundamento na autorização contida no § 11 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, acima transcrito, foi editado o Decreto 6.426/2008, que reduziu a 0 (zero) a alíquota da COFINS-Importação no tocante aos produtos químicos, farmacêuticos e destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ali mencionados, da seguinte forma:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;

II - químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II, no caso de serem:

a) vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; ou

b) importados por pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I;

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM:

I - na posição 30.01;

II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;

III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92 e 3002.90.99;

IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;

V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;

VI - no código 3005.10.10;

VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e

VIII - no código 3006.60.00.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nº 5.821, de 29 de junho de 2006, e nº 6.337, de 31 de dezembro de 2007. (Grifos acrescidos).

Essa alíquota passou a ser acrescida, inicialmente, de adicional de 1,5% (um inteiro e cinco décimos percentuais) para certos produtos, conforme o disposto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, incluído pela MP n. 540/2011. Esse percentual foi mantido na vigência da Lei n. 12.456/2011.

Com a superveniência da MP n. 563/2012, esse adicional passou para 1,0% (um ponto percentual), havendo modificações quanto ao percentual e ao prazo de vigência da cobrança e aos produtos atingidos pelo enunciado prescritivo ao longo dos sucessivos diplomas legais que o alteraram (Lei n. 12.715/2012, MP 612/2013 e Leis n. 12.844/2013, 13.670/2018, 14.288/2021, 14.784/2021 e 14.973/2024).

Dessa forma, o § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004 instituiu o Adicional de COFINS-Importação que estaria sendo exigido pela autoridade tributária mesmo se encontrando o produto médico-farmacêutico sujeito à alíquota 0 (zero) desse tributo, com base no § 11 do mesmo artigo de lei. Daí a insurgência dos contribuintes.

De início, registro a divergência existente no âmbito da Primeira Seção sobre o tema. Enquanto a Primeira Turma afastou a incidência do adicional em tela sobre medicamentos (REsp 1.840.139/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020), a Segunda Turma, no acórdão embargado (AgInt no REsp 2.090.133/SP, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 4/3/2024, DJe 6/3/2024), julgou cabível a referida tributação.

Sobre a matéria, ressalto ainda que o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o adicional de alíquota da COFINS-Importação, assim como a vedação ao aproveitamento do crédito correspondente, conforme disposto nos arts. 8º, § 21, e 15, § 1º-A, da Lei n. 10.865/2004 (Tema 1.047 do STF).

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral:

I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.

(RE 1.178.310/PR, relator Ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 16/9/2020, DJe 2/10/2020).

Na oportunidade, foram fixadas as seguintes teses (Tema 1.047):

"I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004; II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade."

Essa decisão foi proferida à luz da redação conferida pela Lei n. 12.715/2012 ao § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, que previa o adicional de alíquota sem a fixação de um prazo, da seguinte forma: "A alíquota de que trata o inciso II do *caput* é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011."

Conforme exposto, o dispositivo sofreu sucessivas modificações ao longo do tempo, até culminar na promulgação da Lei 14.973/2024, atualmente em vigor, que fixou o prazo de vigência do adicional até 31/12/2024 nesse mesmo percentual de 1% (um por cento), e incluiu o § 21-A para disciplinar que a alíquota será de 0,8% (oito décimos por cento) de 1º/1 até 31/12/2025; 0,6% (seis décimos por cento) de 1º/1 até 31/12/2026 e 0,4% (quatro décimos por cento) de 1º/1 até 31/12/2027.

Portanto, não alterada sua materialidade, não há dúvidas quanto à manutenção da constitucionalidade do adicional de alíquota da COFINS-Importação, de modo que se impõe decidir se esse tributo é exigível ainda que seja reduzida a 0 (zero) a alíquota ordinária da referida exação para produtos químicos e farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, por ato do Poder Executivo, conforme autoriza o art. 8º, § 11, I e II, da Lei n. 10.865/2004.

O entendimento que prevaleceu na Primeira Turma (REsp 1840139/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020) , foi no sentido de que não se aplicaria a majoração da alíquota da COFINS-Importação no percentual de 1% sobre os produtos químicos e farmacêuticos classificados nos subitens nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) listados no Decreto n. 6.426/2008, por ausência de legislação específica que os tenha excluído do referido rol ou revogado o favor fiscal estabelecido no art. 8º, § 11, da Lei n. 10.865/2004 .

Na linha do posicionamento da Primeira Turma e na condição de relator, também proferi voto afastando a incidência do mencionado adicional (AgInt no REsp n. 2.133.661/RJ , de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024).

Naquela oportunidade, assentei que o regime específico aplicável às operações que envolvem produtos farmacêuticos justificava-se pela sua essencialidade. Daí por que a preocupação do legislador de desonerar a importação desde a instituição do tributo por meio de norma específica, ao estabelecer exceção à norma geral criada para as demais importações, mediante a redução a zero das alíquotas da COFINS-Importação. Salientei que não poderia tal adicional abarcar genericamente operação que foi especificamente tratada.

Em outras palavras, compreendia que a majoração da alíquota apenas poderia ser realizada por legislação específica que revogasse o tratamento diferenciado – de submissão à alíquota zero – que foi expressamente dispensado aos produtos constantes do rol taxativo antes mencionado.

Ocorre que, ao reexaminar com mais profundidade a temática, principalmente à luz da tese fixada pelo regime da repercussão geral (Tema 1.047 do STF), revejo meu entendimento, pelas razões que passo a expor.

Tenho que o adicional de alíquota instituído pelo § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004 constitui acréscimo autônomo, com base de cálculo própria e incidência independente da alíquota ordinária. A lei que o institui é clara e suficiente, isto é, não há lacuna normativa a ser preenchida. Exigir norma específica adicional para fazer o tributo incidir sobre produtos com alíquota zero seria, paradoxalmente, ampliar por via interpretativa o alcance de um benefício fiscal, o que o art. 111 do CTN expressamente veda

Desse modo, não há que falar na necessidade de norma dirigida de modo específico ao que contém no art. 8º, § 11, do mencionado diploma legal, a fim de permitir sua incidência sobre os produtos médico-farmacêuticos ali referidos.

A Suprema Corte, ao reconhecer a constitucionalidade do adicional, decidiu pela independência desse tributo em relação à alíquota ordinária da COFINS-Importação, reafirmando a desnecessidade de sua instituição por lei complementar, assim como pela possibilidade de tratamento diferenciado a justificar a vedação ao creditamento tão somente em relação ao adicional.

Afastou, ainda, a suscitada ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade pela norma contida no art. 15, § 1º-A da Lei n. 10.865/2004, que veda o direito ao aproveitamento de crédito relativamente ao mencionado adicional, ao fundamento de que:

Neste contexto, considerando a ausência de regramento constitucional específico bem como o caráter extrafiscal da COFINS-Importação, entendo que o legislador ordinário possui total autonomia para implementar a não cumulatividade da referida contribuição, inclusive para restringir, total ou parcialmente, o aproveitamento dos respectivos créditos.

Deste modo, Senhor Presidente, entendo que não cabe ao Poder Judiciário interferir na escolha de quais créditos devem ser abatidos no regime não-cumulativo da COFINS-Importação, bem como se o aproveitamento deve ser integral ou parcial, uma vez que a Constituição Federal não estabeleceu os critérios norteadores da não cumulatividade para tal contribuição.

Nessa oportunidade, também refutou as alegações de impossibilidade de tratamento tributário diferenciado em relação produtos nacional e importado, disposições do GATT e dos arts. 11 e 98 do CTN, consoante se extrai do seguinte excerto do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, mantido, no ponto, pelo voto do Ministro Alexandre de Moraes:

A diferenciação de alíquota considerados determinados setores econômicos sinaliza opção política do legislador direcionada à proteção da economia nacional, presente o caráter predominantemente extrafiscal da Cofins-Importação.

A majoração fez-se de forma homogênea relativamente ao segmento importador, não havendo discriminação baseada na origem dos bens a serem internalizados. Descabe a articular com a inobservância ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), que homenageia tratamento igualitário entre as nações aderentes.

Nesse contexto, encontra-se superada a alegação de ofensa à isonomia de tratamento entre produtos nacional e importados pela instituição da COFINS-Importação e seu adicional.

Diante desse panorama, bem decidiu a Segunda Turma ao observar a tese fixada no Tema 1.047 do STF e entender cabível a incidência do adicional, em conformidade com os enunciados prescritivos que disciplinam a exação.

Transcrevem-se os seguintes trechos do voto proferido pelo eminente Ministro Francisco Falcão nos autos do AgInt no REsp 2090133/SP, ora embargado, que, ao historiar as razões do benefício fiscal, bem demonstram os fundamentos que devem prevalecer na hipótese:

Não há que se falar em distinção entre a situação debatida no Tema n. 1.047 de repercussão geral pela Corte Constitucional e a incidência da alíquota adicional da Cofins-Importação nas operações de importação de produtos farmacêuticos mencionados no inciso I do § 11 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, sobretudo diante do fato de o § 21 do art. 8º referir-se expressamente à “importação dos bens classificados na Tipi (...), relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011”, o qual faz remissão expressa aos produtos farmacêuticos classificados nas posições NCM de 30.01 a 30.06.

Firmada a constitucionalidade do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, na redação conferida pela Lei n. 12.715, de 2012, o deslinde do presente caso demanda o exame da antinomia entre a alíquota adicional e o benefício da alíquota zero, previsto no inciso I do § 11 do art. 8º do aludido diploma legal e no art. 2º do Decreto n. 6.426, de 7 de abril de 2008, a fim de confirmar a incidência ou não da alíquota adicional da Cofins- Importação sobre as operações de importação de produtos farmacêuticos durante período de apuração do crédito tributário (de 1º/6/2013 a 31/7/2016).

[...]

Conforme consta na Exposição de Motivos Interministerial da Medida Provisória n. 563, de 2012, a alíquota adicional da Cofins-Importação passou a servir como instrumento de proteção dos diversos setores afetados pelo cenário internacional, com vistas à preservação do crescimento econômico do mercado brasileiro e ao equilíbrio do balanço de pagamentos do comércio exterior, *in verbis*:

64. (...) O Projeto reduz também o adicional da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

65. Em 2011, a economia brasileira e, sobretudo, a indústria nacional, foi significativamente afetada pelo recrudescimento da crise econômica internacional. Com efeito, o Produto Interno Bruto - PIB registrou taxa de crescimento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) em relação a 2010, sendo que a indústria registrou expansão de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) e a indústria de transformação, apenas 0,1% (um décimo por cento).

66. É importante assinalar que as diretrizes de política econômica adotadas por diversos países, notadamente Estados Unidos da América, membros da União Européia e Japão, para fazer face aos efeitos subsequentes à crise financeira de 2008, determinaram novos parâmetros para a conformação do comércio internacional. Com efeito, a combinação de uma política monetária expansionista e *pari passu*, de uma forte expansão dos gastos fiscais, resultaram em expressiva ampliação do fluxo de capitais para os países emergentes. Esse movimento engendrou, em âmbito doméstico, contínuo processo de valorização cambial, desestímulo às exportações e correlata perda de competitividade da indústria nacional, com efeitos adversos para o saldo da balança comercial.

67. Com referência à dinâmica das importações do País, importa lembrar que o crescimento da economia brasileira, nos últimos anos, tem sido pautado, principalmente, pela demanda interna, que reforçou a utilização de insumos importados em alguns setores. Esse processo, aliado ao mencionado desestímulo às exportações, contribuiu para acentuar a expressiva perda de competitividade da produção nacional.

68. Diante desse quadro, é notório reconhecer os esforços do setor produtivo nacional em prol da superação dos desafios delineados e, portanto, orientar a ação do Estado com vistas a resguardar investimentos realizados na indústria e assegurar a inserção competitiva em mercados externos conquistados ao longo do tempo.

[...]

Ademais, não se confundem a alíquota zero do tributo em questão – que consiste em um benefício destinado a conferir o tratamento tributário adequado ao produto produzido internamente e o produto importado – e a alíquota adicional – cuja previsão se encontra no âmbito da esfera discricionária do Poder Executivo e do Poder Legislativo referente à condução da política econômica em atenção às decorrências da crise do subprime.

Ou seja, conquanto ambas façam parte do aspecto quantitativo do mesmo tributo (Cofins-Importação), a alíquota zero e a alíquota adicional referem-se a políticas distintas: a primeira, a uma política estrutural e permanente de tratamento isonômico entre a produção interna e os produtos importados; a segunda, a uma política conjuntural e temporária, relativa aos efeitos de uma crise econômica internacional.

[...]

De qualquer forma, tendo a alíquota adicional de 1% da Cofins-Importação sido instituída por ato normativo primário em relação ao setor farmacêutico, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, inexistindo violação do art. 97 do CTN.

Ademais, não se confundem a alíquota zero do tributo em questão – que consiste em um benefício destinado a conferir o tratamento tributário adequado ao produto produzido internamente e o produto importado – e a alíquota adicional – cuja previsão se encontra no âmbito da esfera discricionária do Poder Executivo e do Poder Legislativo referente à condução da política econômica em atenção às decorrências da crise do subprime.

Ou seja, conquanto ambas façam parte do aspecto quantitativo do mesmo tributo (Cofins-Importação), a alíquota zero e a alíquota adicional referem-se a políticas distintas: a primeira, a uma política estrutural e permanente de tratamento isonômico entre a produção interna e os produtos importados; a segunda, a uma política conjuntural e temporária, relativa aos efeitos de uma crise econômica internacional.

Por isso, o legislador realizou uma série de modificações no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004, conformando as hipóteses de incidência da alíquota adicional ao cenário econômico do momento, tal como explanado alhures.

Por conseguinte, as normas legais que estabelecem a alíquota zero não excluem as normas legais que determinaram a incidência da alíquota adicional, sendo descabidas a invocação do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), a alegação de criação de um tributo por analogia e a instituição de um tributo sem a devida previsão legal, não havendo violação dos arts. 1º e 8º, § 11, I, da Lei n. 10.865, de 2004; e do art. 2º do Decreto n. 6.426/2008.

De fato, a Lei n. 10.865/2004, ao instituir a Cofins-Importação e prever regime específico aplicável às operações envolvendo produtos médicos e farmacêuticos, classificados em determinadas posições da NCM, autorizou a redução a 0 (zero) da alíquota por ato do Poder Executivo. Não há dúvida de que a adoção dessa previsão legal se justifica pela essencialidade desses produtos, com o objetivo evidente de desoneração de sua importação, estabelecendo exceção à norma geral de incidência.

Ocorre que o adicional em tela, instituído pelo § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, embora determine majoração de tributo, não se vincula à disciplina da alíquota ordinária, conforme bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, não havendo que falar em ofensa ao princípio da especialidade, de que cuida o art. 2º, § 2º, da LINDB, porquanto não há conflito aparente de normas a ser solucionada, visto que os enunciados prescritivos que disciplinam a alíquota zero não excluem os relativos ao adicional de alíquota.

Efetivamente, o adicional à COFINS-Importação constitui acréscimo autônomo de percentual à alíquota já existente, sem interferência na materialidade da contribuição, que continua sendo a importação de produtos ou serviços. Não se trata de alíquota sobre alíquota, pois se observa a mesma base de cálculo.

Essa independência do adicional em face da alíquota ordinária remanesce evidente no precedente da Suprema Corte (Tema 1.047 do STF), que julgou constitucional a vedação ao aproveitamento de crédito relativo ao mencionado adicional, não obstante esse creditamento seja permitido quanto à alíquota ordinária do tributo, na forma do art. 15, *caput* e incisos, da Lei n. 10.865/2004.

A circunstância de ter sido previsto tal favor fiscal para determinado produto importado não impede que se promova a incidência do adicional, que, nessa amplitude, goza de autonomia (em relação àquele favor fiscal).

Reitero, a propósito, o que dispõe o art. 111 do CTN, segundo o qual deve ser interpretada literalmente a norma que estabelece, em última análise, desoneração de natureza tributária. Sobre essa diretriz, a lição da Professora Regina Helena Costa (*Curso de direito tributário*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 175):

Ao determinar nesse dispositivo, que a interpretação de normas relativas à suspensão ou exclusão do crédito tributário, à outorga de isenção e a dispensa de cumprimento de obrigações acessórias seja "literal", o legislador provavelmente quis significar "não extensiva", vale dizer, sem alargamento de seus comandos, uma vez que o padrão em nosso sistema é a generalidade da tributação e, também, das obrigações acessórias, sendo taxativas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de anistia. Em outras palavras, quis prestigiar os princípios da isonomia e da legalidade tributárias.

No caso, não se pode ampliar a observância da regra que prevê alíquota 0 (zero) para hipótese diversa da preconizada em lei.

A pretensão de afastamento de incidência da norma jurídica em referência não se justifica, mormente quando já declarada constitucional pela Suprema Corte.

Por fim, nesse sentido, no tocante ao adicional de 1% da COFINS-Importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, a Primeira Seção firmou compreensão pela incidência do adicional, não obstante tenha sido reduzida a zero a alíquota sobre referido produto na própria Lei n. 10.865/2004.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA

ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. MATÉRIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os embargos de divergência objetivam dissipar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação.

2. No caso dos autos, a embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial, pois o acórdão embargado reconheceu a legitimidade da incidência do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), bem como de partes e peças vinculadas, enquanto que o acórdão paradigma apreciou questão fática diversa, envolvendo a incidência do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre produtos farmacêuticos classificados no item 3002.10.3 e na posição 3004 da NCM, por força da alíquota zero trazida pelo Decreto 6.426/2008, c/c o § 11 do art. 8º da Lei 10.865/2004 .

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 1.178.310/PR, sob o regime de repercussão geral (Tema 1.047/STF), consagrou a orientação de ser legítima a COFINS-Importação na alíquota de 1% sobre a importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. Diante da consolidação do entendimento pela Primeira Seção deste Tribunal, verifica-se que o conflito não mais existe, o que faz incidir neste caso o óbice da Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EREsp n. 1.899.384/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Em síntese, entendo que: 1. o adicional da COFINS-Importação é autônomo em relação à alíquota ordinária — incide sobre a mesma base de cálculo, não configura alíquota sobre alíquota, e sua existência jurídica não depende de a alíquota ordinária ser zero; 2. o STF, no Tema 1.047, declarou sua constitucionalidade e afastou a alegação de ofensa à isonomia, pois a majoração incide uniformemente sobre todo o segmento importador; 3. alíquota zero e adicional respondem a políticas distintas; 4. o art. 111 do CTN veda interpretação extensiva de benefício fiscal, de modo que a alíquota zero não pode ser lida de forma a neutralizar o adicional autônomo; 5. não há antinomia entre as normas, pois elas coexistem sem conflito, tornando inaplicável o princípio da especialidade; e 6. a Primeira Seção já admitiu o adicional sobre aeronaves com alíquota zero, o que confere consistência sistêmica à conclusão ora adotada.

Assim, ainda que reduzida a zero a alíquota da Cofins-Importação para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais,

clínica e consultórios médicos e odontológicos, é devido o adicional de alíquota, conforme o disposto no art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004.

TESE PROPOSTA (ART. 1.036 DO CPC)

Ponderados esses elementos, para os fins previstos no art. 1.036 do CPC, proponho a definição da seguinte tese (Tema 1.380 do STJ):

O adicional da COFINS-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a 0 (zero) para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004.

MODULAÇÃO DE EFEITOS

Considerando que a presente decisão não altera jurisprudência dominante no âmbito da 1ª Seção nem gera comprometimento da segurança jurídica ou do interesse social, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, não há necessidade de modulação de efeitos.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

No caso, em autos de ação anulatória de débito fiscal, o acórdão ora embargado, proferido pela Segunda Turma, negou provimento ao agravo interno, a fim de manter a decisão do eminente relator que, ao dar parcial provimento ao recurso especial da ora embargante apenas para excluir a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, decidiu em harmonia com a orientação firmada neste precedente.

Por fim, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que são cabíveis honorários recursais nos embargos de divergência opostos após a entrada em vigor do CPC/2015, nos termos do seu art. 85, § 11, por inaugurar nova via recursal, de competência de órgão julgador diverso. A propósito: AgInt nos EDcl nos EAREsp 425.767/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 1º/7/2019, DJe de 2/8/2019.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de divergência.

Majoro, em desfavor da embargante, os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0278323-4

PROCESSO ELETRÔNICO

EResp 2.090.133 /
SP

Número Origem: 50024154220214036133

PAUTA: 07/05/2026

JULGADO: 07/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
ADVOGADA : STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
ADVOGADA : HELOISA LOHANE GONÇALVES DA SILVA - DF064461
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS - Importação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral o Dr. ANDRE TORRES DOS SANTOS, pela parte EMBARGANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA.

Assistiu ao julgamento o Dr. Renato César Guedes Grilo, pela parte EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1380:

O adicional da COFINS-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a 0 (zero) para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

C542212551=4911809651@ 2023/0278323-4 - EResp 2090133